

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 778, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências;.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### I – RELATÓRIO

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cumpre-nos relatar o Projeto de Lei (PL) nº 778, de 2019, de autoria do Senador CHICO RODRIGUES, que “altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências”.

A Proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º do PL **altera** o *caput* do art. 8º da Lei nº 11.892, de 2008, e **introduz** o § 3º ao artigo para que, no mínimo, 10% das vagas no desenvolvimento da ação acadêmica do Instituto Federal possa atender a pessoas vinculadas à agricultura familiar.

SF/19716.66091-41

Por fim, o art. 2º estatui a cláusula de vigência para que a futura Lei passe a viger a partir da data de sua publicação.

O Autor, ao justificar a Proposição, argumentou que existe a necessidade de aliar melhores níveis de escolaridade com qualificação profissional no País e que deve ser foco das políticas públicas para a agricultura familiar a criação de cotas direcionadas a ampliar o acesso de pessoas ligadas à agricultura familiar às vagas ofertadas pela Rede de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs).

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental, ao PL nº 778, de 2019.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, incisos IV, XX e XXI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão manifestar-se sobre agricultura familiar, organização do ensino rural e outros temas correlatos.

Como não se trata de análise em caráter terminativo, cabe à Comissão, nesta ocasião, manifestar-se sobre o mérito da Proposição, cabendo à CE, oportunamente, a análise terminativa da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Inicialmente, destacamos que, utilizando dados do Censo Agropecuário de 2006, o próprio Governo Federal informa que a agricultura familiar constitui a base econômica de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes.

Na agricultura, por exemplo, o setor produz 87% da mandioca, 70% do feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz e 21% do trigo do Brasil. Na pecuária, seria responsável por 60% da produção de leite, além de 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos do país. O setor ainda empregaria 74% das pessoas ocupadas no campo.

Pela proposta do PL nº 778, de 2019, o nobre Senador CHICO RODRIGUES pretende que, no mínimo, 10% das vagas no desenvolvimento da ação acadêmica dos institutos federais atendam a pessoas vinculadas à agricultura familiar.

Para a devida condição de vínculo com a agricultura familiar deverá ser apresentada a Declaração de Aptidão (DAP) ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) emitida pelo próprio Governo Federal.

Atualmente, 50% das ações acadêmicas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica se destinam à educação profissional técnica de nível médio e 20% para nível superior; no primeiro caso, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento e a especialização profissional nas áreas da educação profissional e tecnológica.

Em decorrência, parece-nos plausível que essa Rede Federal possa atender também ao segmento da agricultura familiar, que desempenha papel fundamental na produção agropecuária brasileira e que, por outra parte, sofre com a falta de educação adequada seja pela ausência de instituições devidamente habilitadas, seja pela carência de oportunidade ou mesmo pela ineficácia de uma política pública a garantir acesso ao direito constitucional à educação.

Por oportuno, sugerimos emenda para substituir o ponto e vírgula, na ementa, pelo ponto final, somente para correção de pequeno erro material.

Ademais, entendemos que o Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, que dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, instituiu o

 SF/19716.66091-41

Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

SF/19716.66091-41

O art. 6º determina que o CAF substituirá a DAP para fins de acesso às ações e às políticas públicas destinadas à Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) e aos empreendimentos familiares rurais. Assim, entendemos que seria necessário atualizar o § 3º do art. 8º da Lei nº 11.892, de 2008, introduzido pelo PL nº 778, de 2019.

Portanto, entendemos que o PL nº 778, de 2019, vem em boa hora e merece ser acolhido, no mérito, por esta Comissão, com uma emenda de redação para corrigir a ementa e outra emenda para atualizar o referido § 3º introduzido pelo PL.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 778, de 2019, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº – CRA**

Substitua-se o ponto e vírgula (;), na ementa do PL nº 778, de 2019, por ponto final (.).

#### **EMENDA Nº – CRA**

Dê-se ao § 3º do art. 8º da Lei nº 11.892, de 2008, introduzido pelo PL nº 778, de 2019, a seguinte redação:

“§ 3º A condição de pessoa vinculada à agricultura familiar para fins do disposto no caput deste artigo abrange os beneficiários da Lei nº

11.326, de 24 de julho de 2006, comprovada na forma do regulamento daquela lei”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19716.66091-41